



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.912529/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.535 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO DISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da declaração, há disponibilidade de pagamento. Reconhece-se o direito creditório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TRIBUTO RETIDO NA FONTE. COMPROVADA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO PELA FONTE PAGADORA.

Tendo a fonte pagadora comprovado haver assumido o encargo financeiro do tributo retido na fonte, reconhece-se o crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.535 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.912529/2009-66

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação relativa a pagamento a maior de contribuições sociais retidas na fonte (CSRF). Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito.

Declaração de compensação (DCOMP)

Em 14/04/2005, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a DCOMP nº 34718.81049.140405.1.3.04-4988, na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior do código 5952 (retenção na fonte de CSLL, Cofins e contribuição para o PIS/PASEP sobre importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado).

Despacho decisório de não homologação

Em 09/04/2009, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte emitiu o despacho decisório eletrônico nº 831220414, do qual se extrai o seguinte excerto:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.325,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2005	5952	14.295,52	08/04/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4975691388	14.295,52	Db: cód 5952 PA 31/03/2005	14.295,52
VALOR TOTAL			14.295,52

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Ciência do despacho decisório

Em 30/04/2009, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório.

Manifestação de inconformidade

Em 29/05/2009, apresentou-se manifestação de inconformidade, cujo teor a seguir se sintetiza:

- a) A interessada apurou e recolheu aos cofres públicos as contribuições sociais retidas na fonte de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, relativamente à 2ª quinzena do mês de março de 2005, no valor total de R\$ 15.130,68, conforme indicado em DCTF mensal.
- b) Houve, porém, retenção indevida de contribuições no que tange às notas fiscais de nº 427, emitida por DM Construções e Comércio Ltda, e de nº 1.766, emitida por Squema Engenharia Ltda, às quais se referem, respectivamente, os valores retidos de R\$ 2.325,00 e R\$ 2.139,00.
- c) Tais retenções foram indevidas, em função de os serviços prestados não constituírem fato gerador da retenção do tributo, por se tratar de serviços de construção civil, não incluídos entre as hipóteses de retenção previstas na Lei nº 10.833, de 2003.
- d) Os valores mencionados foram restituídos aos prestadores de serviços e a interessada efetuou a compensação dos créditos gerados a partir do recolhimento a maior.
- e) Ocorre que a DCTF de março não foi retificada, permanecendo, no campo “Débito Apurado”, o valor de R\$ 15.130,68, quando o correto seria o de R\$ 10.666,68, e, na “Relação de DARF vinculados ao Débito”, também não foi alterado o campo “Valor pago do Débito”, permanecendo o valor de R\$ 14.295,52, quando o correto seria o de R\$ 9.831,52, equivalente ao valor anteriormente apurado diminuído do valor a compensar de R\$ 4.464,00.
- f) A DCTF retificadora, com as devidas alterações, foi transmitida à RFB em 18/05/2009.
- g) A interessada requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações. Requer, ainda, seja dado efeito suspensivo ao débito exigido, até que a manifestação seja julgada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 92 a 98 do presente processo (Acórdão 02-40.508, de 19/09/2012 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Inicia o voto resumindo os valores envolvidos:

Alega a interessada que, sob o código de receita 5952 e relativamente ao período de apuração da 2ª quinzena de março de 2005, ela efetuou recolhimento a maior de R\$ 4.464,00, decorrente da retenção indevida do mesmo valor no pagamento das notas fiscais de serviços a fls. 85/86, conforme abaixo indicado.

Nº NOTA FISCAL	EMITENTE	VALOR TOTAL DA NOTA	VALOR RETIDO*
1766	SQUEMA ENGENHARIA LTDA	46.000,00	2.139,00
427	DM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	50.000,00	2.325,00
TOTAL			4.464,00

* valor alegado, não consignado nas notas fiscais

Da Dirf entregue à RFB pela própria interessada, em 05/02/2010, constam os seguintes dados sobre os rendimentos pagos a esses prestadores de serviços, bem como sobre os respectivos valores retidos:

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF				
BENEFICIÁRIO	MÊS	CÓDIGO	RENDIMENTO	VALOR RETIDO
SQUEMA ENGENHARIA LTDA	MAR/05	5952	46.000,00	2.139,00
DM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	MAR/05	5952	265.468,93	12.344,31

A decisão, quanto aos serviços prestados, descritos nas notas fiscais anexadas às fls. 76 e 77, após detalhada análise da legislação envolvida, concluiu que de fato não se sujeitavam à retenção na fonte do código 5952 (retenção na fonte de CSLL, Cofins e PIS/PASEP).

Argumentou que, porém, nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), a restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Ponderando que a empresa havia alegado a devolução dos valores retidos mas não o havia comprovado, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2012 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 102), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/11/2012 (recurso às fls. 103 e 105, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, repete as alegações da manifestação de inconformidade. Que a DCTF da 2ª quinzena de março de 2005, que originou o recolhimento a maior, não havia sido retificada, permanecendo o débito de R\$ 15.130,68, quando o correto seria R\$ 10.666,68 (diferença de R\$ 4.464,00, correspondente ao crédito alegado). Que, detectado o erro, apresentou DCTF retificadora em 18/05/2009 (fls. 21 a 60), após o Despacho Decisório de 09/04/2009 (fl. 05).

Alega que, diferentemente do que entendeu a DRJ, os valores informados não chegaram a ser retidos do fornecedor, sendo pagos juntamente com a quitação da nota fiscal. Que isso se comprova no documento às fls. 82 a 84, que mostra os pagamentos efetuados aos fornecedores. Anexa novamente documentos já constantes no processo.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.535 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.912529/2009-66

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a DRJ, após análise detalhada da legislação referente à matéria, concluiu acertadamente que, de fato, pela natureza do serviço prestado, não incidiam as contribuições retidas na fonte de código 5952. Porém, não reconheceu o crédito porque considerou que não restava comprovado que a interessada havia devolvido o valor retido aos seus fornecedores. O contribuinte aponta o documento às fls. 82 a 84 como prova.

Assim, a questão a ser definida é se resta comprovado, no processo, que o contribuinte arcou com o ônus financeiro dos valores informados retidos na fonte, como alega.

À fl. 73 consta o DARF de pagamento de R\$ 14.295,52, de código 5952, referente ao período de 31/03/2005, pago na data de vencimento (08/04/2005). Conforme demonstrativo às fls. 74 e 75, esse valor contém os R\$ 2.139,00 informados como retidos da empresa Squema Engenharia Ltda., na nota fiscal n.º 1.766, sobre uma base de cálculo de R\$ 46.000,00.

À fl. 86, a citada nota fiscal n.º 1.766 confirma os valores indicados: total dos serviços de R\$ 46.000,00, INSS de R\$ 1.210,00, CSRF de R\$ 2.139,00.

No documento às fls. 82 a 84 – relatório bancário de Pagamentos Efetuados, verifica-se que em 21/03/2005 o contribuinte pagou à Squema Engenharia Ltda. o valor de R\$ 44.790,00, que corresponde aos R\$ 46.000,00, referentes ao serviço, excluídos dos R\$ 1.210,00 referentes ao INSS. Significa que, de fato, os R\$ 2.139,00 não foram diminuídos do total da nota.

O mesmo demonstrativo às fls. 74 e 75 nos informa que o valor pago de R\$ 14.295,52 também contém os R\$ 2.325,00 informados como retidos da empresa DM Construções e Comércio Ltda., na nota fiscal n.º 427, sobre uma base de cálculo de R\$ 50.000,00.

À fl. 77, a citada nota fiscal n.º 427 confirma os valores indicados: total da nota de R\$ 50.000,00, INSS de R\$ 2.200,00, ISS de 700,00, CSRF de R\$ 2.325,00.

No relatório às fls. 82 a 84 – Pagamentos Efetuados, verifica-se que em 21/03/2005 o contribuinte pagou à DM Construções e Comércio Ltda. o valor de R\$ 47.100,00, que corresponde aos R\$ 50.000,00 referentes ao serviço, excluídos dos R\$ 2.200,00 referentes ao INSS e dos R\$ 700,00 referentes ao ISS. Significa que, de fato, os R\$ 2.325,00 não foram diminuídos do total da nota.

Na DCTF retificadora juntada aos autos, nas folhas referentes às contribuições sociais retidas na fonte da 2ª quinzena de março (fls. 56 e 57), vê-se que o débito de R\$ 10.666,68 é quitado por um DARF de R\$ 181,37, outro de R\$ 653,79, e aquele de R\$ 14.295,52. Deste último, como visto, apenas R\$ 9.831,52 são devidos (R\$ 14.295,52 – R\$ 4.464,00).

Significa que, conforme alegado pelo contribuinte, o valor correto do débito de contribuição social retida na fonte no período em questão é aquele informado na DCTF retificadora – R\$ 10.666,68, R\$ 4.464,00 inferior ao declarado originalmente – R\$ 15.130,68.

Conclui-se que restou comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF. Por consequência, reconhece-se o crédito pleiteado e homologa-se a compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan